



## Memorando 11- 713/2022

---

**De:** Leandro A. - PGM-DCJ

**Para:** GP - Gabinete do Prefeito

**Data:** 02/05/2022 às 07:58:35

**Setores envolvidos:**

GP, PGM-DCJ, SF, SF-DTRIB, SF-DGC, SF-DCL

### Abertura de Procedimento por Chamamento Público

bom dia, prezado!

segue o parecer jurídico para fins de adjudicação do objeto licitado às empresas credenciadas.

att.

—

**Leandro Bonatto Dall Asta**

*Advogado*

*OAB PR nº 64.839*

**Anexos:**

Parecer\_Juridico\_Chamamento\_Publico\_Adjudicacao.pdf



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
Estado do Paraná  
Procuradoria Geral do Município

## **PARECER JURÍDICO**

Chamamento Público nº 01/2022 – M.C.A.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO. CREDECIAMENTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA/BANCARIA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS, A SABER: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA E DEMAIS RECEITA PÚBLICAS, ATRAVÉS DE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL - DAM. ANÁLISE DOCUMENTAL PARA FINS DE HOMOLOGAÇÃO DO PLEITO LICITATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 8.666/93.**

### **I – DO RELATÓRIO**

De ordem da Comissão Permanente de Licitação, foram encaminhados os autos licitatórios afetos ao Chamamento Público para **CREDECIAMENTO. CREDECIAMENTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA/BANCARIA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS, A SABER: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA E DEMAIS RECEITA PÚBLICAS, ATRAVÉS DE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL - DAM**, com o escopo de realização de análise desta Procuradoria Geral, conforme exigência do art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93 e do art.53 da lei 14.133/2021, ato essencial para a homologação do certame realizado

Pois bem.

Cuida-se de autos licitatórios de licitação realizada na modalidade Chamamento Público que tem por objeto **CREDECIAMENTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA/BANCARIA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO**



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**DE RECEITAS PÚBLICAS, A SABER: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA E DEMAIS RECEITA PÚBLICAS, ATRAVÉS DE DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL - DAM**, sob a égide da Lei Federal 8.666/1993 mediante especificações e demais expedientes previstos em Edital e anexos.

Frise-se que essa Procuradoria Jurídica já confeccionou um parecer jurídico prévio, atestando a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura do certame.

A este se seguiram as etapas de publicação, aquisição de editais e recebimento de documentação, com o posterior julgamento da habilitação dos licitantes para fins de credenciamento.

E, para verificação formal do procedimento licitatório adotado, legalidade e regularidade desta segunda fase, antes da sua adjudicação, homologação e finalização o presidente da Comissão Permanente de Licitações solicitou o parecer desta Procuradoria jurídica.

É o relatório, passamos a OPINAR.

## **II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS.**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado.

### **III– FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **III.1 – Da Modalidade Licitatória e da Regularidade Editalícia.**

Conforme o relatado no Memorando 713/2022, houve demanda propugnada pela Secretaria de Finanças no intuito de fomentar o **CREDECIMENTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA/BANCARIA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS, A SABER: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA E DEMAIS RECEITA PÚBLICAS, ATRAVÉS DE DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL - DAM.**

Pois bem.

Da mesma forma como exarado no parecer anteriormente elaborado, esta Procuradoria Jurídica não encontrou no Edital e em seus anexos situações jurídicas que pudessem frustrar a concorrência ou impedir a participação de interessados na disputa do certame, sendo que todas as exigências são razoáveis e dentro dos critérios legais.

O referido encontra-se acompanhado de objeto, da dotação orçamentária, das disposições preliminares, da impugnação do ato convocatório, da abertura da licitação, da participação na licitação, do credenciamento, dentre outros atos imprescindíveis para sessão de disputa do certame.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Assim, observa-se que o Edital originário do certame foi publicado nos meios oficiais, inclusive na imprensa oficial, noticiando a abertura da sessão, estando, portando, em conformidade com a exigência legal.

### **III.2 – Da habilitação dos licitantes.**

Quanto à documentação referente ao credenciamento e, mormente quanto à habilitação dos interessados à prestação dos serviços, verifico que foram atendidos os ditames albergados pelas normas legais aplicáveis ao caso, em especial ao disposto nas normas editalícias e na Lei Federal 8.666/1993.

Insta destacar que tais dispositivos devem ser interpretados em consonância com Art.37, inciso XXI da CF/88, *in fine*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, segundo se depreende da ata acostada aos presentes autos licitatórios, foi realizada a sessão pública para recebimento da documentação de habilitação e proposta financeira, contendo o nome dos interessados no credenciamento.

Com efeito, observa-se que a fase de habilitação visa somente aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

"É dever da Administração , ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

Insta destacar que as exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e não podem estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo, devendo restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu veze de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.

Dessa forma, o Pregoeiro e os membros da equipe de apoio, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificaram se os documentos apresentados pelos interessados que restaram habilitados atingem os fins colimados pelo edital, procedendo, assim, a habilitação das empresas concorrentes .

Finalmente, após regular publicação, ocorreram as sessões em que foram credenciadas diversas as empresas, a saber:



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

- **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE CASCAVEL E REGIÃO – SICOOB CREDICAPITAL;**

- **BANCO DO BRASIL S.A.**

Por derradeiro, observa-se que as empresas habilitadas, consoante documentos juntados aos autos, atenderam às exigências do Edital.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se favoravelmente à homologação do presente Chamamento Público para o **CREDECIMENTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA/BANCARIA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS, A SABER: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA E DEMAIS RECEITA PÚBLICAS, ATRAVÉS DE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL - DAM.**

#### **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente à homologação do presente Chamamento Público para o **CREDECIMENTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA/BANCARIA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS, A SABER: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA E DEMAIS RECEITA PÚBLICAS, ATRAVÉS DE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL - DAM.**

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 2 de maio de 2022.

**Leandro Bonatto Dall'Asta**

Advogado Público

OAB/PR Nº 64.839



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9EDF-17A7-8F99-8C28

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 02/05/2022 07:59:07 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: AC VALID BRASIL v5 << AC VALID v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/9EDF-17A7-8F99-8C28>